



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.733.634 - SP (2018/0076811-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : RAFAEL WERNECK COTTA - RJ167373
BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
PEDRO PAULO RIBAS HUMMEL - SP344324
GUILHERME SANTOS LIMA - SP373782
RAFFAEL NOBUO TANAKA SCADUTO - SP391161
AGRAVADO : VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014
DANIELA ARICÓ HAUSCH - SP234350
AGRAVADO : ANGELA MARIA BRANDAO DA SILVA
ADVOGADO : EDNA DIAS MOTA RAMOS - SP101488

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRANSITO. TRANSPORTE COLETIVO. SEGURADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. NÃO SUSPENSÃO. JUROS DE MORA. INEXIGIBILIDADE ENQUANTO NÃO QUITADO O PASSIVO DA SOCIEDADE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TERMO INICIAL.CITAÇÃO. CLÁUSULA DE FREADA BRUSCA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inviabilidade de revisão da indenização por dano moral, por o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias não se revelar irrisório ou exorbitante, aproximando-se de outros casos já analisados nesta Corte, por demandar incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo novamente a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Os juros moratórios apenas terão sua exigibilidade atingida enquanto não quitado o passivo, uma vez que "após a satisfação do passivo aos credores habilitados, e havendo passivo que os suporte, serão pagos os juros contratuais e os legais vencidos durante o período do processamento da falência ou liquidação extrajudicial" (REsp 1.102.850/PE, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/11/2014, Dje 13/11/2014).]

3. Ainda que em regime de liquidação extrajudicial ou de falência, a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.733.634 - SP (2018/0076811-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO**
ADVOGADOS : **RAFAEL WERNECK COTTA - RJ167373**
 BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
 PEDRO PAULO RIBAS HUMMEL - SP344324
 GUILHERME SANTOS LIMA - SP373782
 RAFFAEL NOBUO TANAKA SCADUTO - SP391161
AGRAVADO : **VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA**
ADVOGADOS : **MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014**
 DANIELA ARICÓ HAUSCH - SP234350
AGRAVADO : **ANGELA MARIA BRANDAO DA SILVA**
ADVOGADO : **EDNA DIAS MOTA RAMOS - SP101488**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO em face de decisão da minha lavra, assim sintetizada:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRANSITO. TRANSPORTE COLETIVO. SEGURADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. NÃO SUSPENSÃO. JUROS DE MORA. INEXIGIBILIDADE ENQUANTO NÃO QUITADO O PASSIVO DA SOCIEDADE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TERMO INICIAL.CITAÇÃO. CLÁUSULA DE FREADA BRUSCA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A ação de conhecimento proposta contra sociedade em liquidação extrajudicial não se suspende, bem como os juros moratórios fixados em face de tal sociedade apenas terão sua exigibilidade atingida enquanto não quitado o passivo.
2. Ainda que em regime de liquidação extrajudicial ou de falência, a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
3. A citação é o termo inicial dos juros de mora sobre valor indenizatório de danos morais decorrente de responsabilidade civil por atropelamento de passageiro, por se tratar de responsabilidade contratual.
4. Recurso especial não provido.

Alega omissão da r. decisão monocrática acerca da violação aos artigos 944 e 844 do Código Civil, no sentido de que "não houve nenhum dano moral num patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), se considerarmos a extensão dos danos sofridos pela autora". Argumenta que o valor fixado a título de indenização de dano moral se mostra irrazoável e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

beira o enriquecimento sem causa.

Defende que deve ocorrer a suspensão da fluência dos juros de mora e da correção monetária tão somente enquanto não integralmente quitado o seu passivo.

Sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional, pois não fora sanada omissão sobre a tese de que a indenização do risco segurado a título de “cláusula especial de freada brusca” contempla outros riscos além de danos decorrentes de simples freada brusca do coletivo.

Argumenta que para tal verificação não se faz necessário o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, sobretudo porque a situação descrita integra a base fática do acórdão recorrido, encontrando-se suficientemente delineado.

Defende não terem sido analisados os documentos da liquidação extrajudicial que possibilitam a conclusão de impossibilidade da recorrente pagar sua massa de credores, o que permite a concessão do benefício de gratuidade de justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.733.634 - SP (2018/0076811-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : RAFAEL WERNECK COTTA - RJ167373
BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
PEDRO PAULO RIBAS HUMMEL - SP344324
GUILHERME SANTOS LIMA - SP373782
RAFFAEL NOBUO TANAKA SCADUTO - SP391161
AGRAVADO : VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014
DANIELA ARICÓ HAUSCH - SP234350
AGRAVADO : ANGELA MARIA BRANDAO DA SILVA
ADVOGADO : EDNA DIAS MOTA RAMOS - SP101488

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRANSITO. TRANSPORTE COLETIVO. SEGURADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. NÃO SUSPENSÃO. JUROS DE MORA. INEXIGIBILIDADE ENQUANTO NÃO QUITADO O PASSIVO DA SOCIEDADE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TERMO INICIAL.CITAÇÃO. CLÁUSULA DE FREADA BRUSCA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inviabilidade de revisão da indenização por dano moral, por o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias não se revelar irrisório ou exorbitante, aproximando-se de outros casos já analisados nesta Corte, por demandar incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo novamente a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Os juros moratórios apenas terão sua exigibilidade atingida enquanto não quitado o passivo, uma vez que "após a satisfação do passivo aos credores habilitados, e havendo passivo que os suporte, serão pagos os juros contratuais e os legais vencidos durante o período do processamento da falência ou liquidação extrajudicial" (REsp 1.102.850/PE, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/11/2014, Dje 13/11/2014).]

3. Ainda que em regime de liquidação extrajudicial ou de falência, a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início acerca do valor indenizatório de danos morais, assim decidiu o tribunal de origem:

Realizada perícia técnica, sobrevieram as seguintes conclusões:
(...)

Segue-se que a ré deixou de comprovar qualquer excludente de sua responsabilidade, estando, bem por isso, configurado o dever de reparar os danos vivenciados pela autora.

Violou a ré o dever de manter a incolumidade física de seus passageiros, gerando danos físicos à autora, rompendo a relação de confiança que deveria existir entre o consumidor e o prestador de serviços.

Comprovado o acidente, as lesões corporais sofridas pela autora, o nexo causai entre o dano e o resultado, exsurge o dever de indenizar, que, no caso, ocorre in re ipsa.

Nada impede observar que as lesões ocasionadas na autora, levaram-na a ficar internada por quatro meses no Hospital Ermelino Matarazzo, passando por diversas cirurgias, enxertos e plásticas, além de tratamento fisioterapêutico.

As fotografias de fls. 55/73 indicam, de per si, o padecimento, a aflição, e a angústia impingidos à autora, pessoa humilde, de baixa renda.

A falha na prestação do serviço, pela ré, diante das provas produzidas, demonstrou ter acarretado na autora desgaste psicológico e transtornos e transtornos pela demora e necessidade de tratar a lesão física sofrida.

Configurado, inexoravelmente, o dano moral. Pois, o evento narrado nos autos não pode ser considerado mero aborrecimento cotidiano.

A quantificação do dano moral, como ressabido, não possui fica ao prudente arbítrio do magistrado, sobre não haver parâmetros legais.

A indenização por danos morais deve cumprir, além da função compensatória, um papel profilático, de desestímulo ao ofensor, dissuasório de condutas ofensivas que se revistam de real gravidade.

O montante deve ser fixado em observância aos princípios da razoabilidade, e da proporcionalidade, a fim de compensar a vítima e, ao mesmo tempo, coibir reiteradas condutas ofensivas.

Bem por isso, analisando-se o caso concreto, deve-se evitar que, pelo excesso, configure enriquecimento sem causa da vítima; mas, também, que a indenização seja insuficiente para servir de sucedâneo ao dano sofrido pela vítima, em vista das lesões sofridas, e suas condições pessoais.

Com base nesses preceitos, e consideradas as lesões experimentadas pela autora, causadas pelo acidente, que ficou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

internada por quatro meses, necessitando de sucessivas cirurgias, enxertos, e tratamento fisioterápico, o valor fixado, em primeiro grau, revela-se reduzido, devendo ser majorado para R\$ 100.000,00, quantia que melhor atende as circunstâncias do caso concreto.

Tal numerário dever ser corrigido monetariamente a partir desta data, com juros de mora a contar da citação, por à o se tratar de responsabilidade contratual. (fls. 945 - 948 e-STJ)

Entendeu que o contexto fático dos autos relativo a acidente na prestação de serviço de transporte e respectivos danos causados, permite a elevação do montante de danos morais para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Pacífico nesta Corte que, em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, cumpre ressaltar que não é cabível examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo novamente a incidência da Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS. TRAUMAS E LESÕES SOFRIDOS PELAS VÍTIMAS DO ACIDENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 953, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/2002. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS AINDA QUE POR ATO PRATICADO EM ESTADO DE NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO EXORBITANTE NEM DESPROPORCIONAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não houve manifestação do colendo Tribunal de origem acerca da matéria constante nos artigos 128 e 953, do Código Civil de 2002 e recorrente não opôs embargos declaratórios com o intuito de provocar o pronunciamento da instância ordinária sobre os aludidos temas.

Ausente o prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O col. Tribunal a quo, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que ficou configurado o dever de indenizar. Incidência da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. "O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça em que a constatação do estado de necessidade, por si só, não exime o ocasionador direto do dano de responder pela reparação a que faz jus a vítima, ficando com ação regressiva contra o terceiro que deu origem à manobra determinante do evento lesivo." (AgRg no AREsp 55.751/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 14/06/2013).

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em "R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para o Sr. Gilmar Oliveira (hoje falecido, mais não indene), e R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) para cada um dos demais autores" (e-STJ fl. 481), totalizando R\$ 240.000, 00 (duzentos e quarenta mil reais) não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelos agravados, no caso, traumas e lesões graves decorrentes do acidente de trânsito.

5. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgInt no AREsp 411.909/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018)

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURANÇA. GRAVES LESÕES. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. INTERESSE RECURSAL. QUESTÕES RESOLVIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. MECANISMO DE SEGURANÇA. RISCO INERENTE. PRODUTO DEFEITUOSO. EXCESSO. REVISÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO.

1. Ação de indenização por dano material e compensação por dano moral ajuizada em 17.03.2009. Recurso especial atribuído ao gabinete em 25.08.2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal consiste em afastar a responsabilidade objetiva da Mitsubishi Motors Corporation decorrente de alegado dano ocasionado por fato de produto.

3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

4. Ausência de interesse recursal da recorrente em questões já deferidas pelo Tribunal de origem.

5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

6. Considera-se o produto como defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele se espera, levando-se em consideração a época e o modo em que foi prestado, e no que mais importa para a espécie, os riscos inerentes a sua regular utilização.

7. O fato da utilização do air bag, como mecanismo de segurança de periculosidade inerente, não autoriza que as montadoras de veículos se eximam da responsabilidade em ressarcir danos fora da normalidade do "uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam" (art. 12, §1º, II do CDC).

8. É clara a necessidade de se arbitrar valor proporcional e estritamente adequado à compensação do prejuízo extrapatrimonial sofrido e ao desestímulo de práticas lesivas. Por outro ângulo, a compensação financeira arbitrada não pode representar o enriquecimento sem causa da vítima.

9. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, parcialmente provido para fixar definitivamente neste julgamento o valor da compensação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo dano moral.

(REsp 1656614/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 02/06/2017)

3. Acerca da alegada necessidade de suspensão de encargos moratórios e de suspensão da ação, o tribunal de origem assim se manifestou:

De plano, importa referir que o STJ já pacificou o entendimento no sentido de afastar a incidência do art. 18, alínea 'a', da Lei n. 6.024/74 em hipóteses que o credor busca a declaração judicial de seu crédito, e, portanto, a formação do título executivo. Pois o acolhimento do pleito, na fase de conhecimento, não importa em diminuição do acervo patrimonial da massa em liquidação:

(...)

Logo, em se tratando de ação de conhecimento, não há risco de redução da massa recuperanda, pondo-se como manifestamente descabido o pedido de sobrestamento.

(...)

No tocante à incidência de juros de mora e correção monetária, prevalece a orientação de que a lei não veda sua estipulação; apenas determina sua inexigibilidade contra empresa em liquidação extrajudicial, enquanto não quitado o passivo. Não devem, portanto, ser mantidos os juros e a correção monetária, tal como fixados no acórdão, cabendo sua exigibilidade por ocasião da habilitação do crédito. (Fls. 1063-1064 e-STJ)

Entendeu em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que os juros moratórios apenas terão sua exigibilidade atingida enquanto não quitado o passivo, uma vez que "após a satisfação do passivo aos credores habilitados, e havendo passivo que os suporte, serão pagos os juros contratuais e os legais vencidos durante o período do processamento da falência ou liquidação extrajudicial" (REsp 1.102.850/PE, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/11/2014, DJe 13/11/2014).

A correção monetária, por sua vez, sempre será devida.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 2. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA DE RECURSOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO E JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 5. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR QUE NÃO HAJA A FLUÊNCIA DE JUROS ENQUANTO NÃO FOR PAGO INTEGRALMENTE O PASSIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Ausência dos requisitos do art. 1.022 do CPC/2015, visto que houve o esclarecimento fundamentado quanto às razões que justificaram as conclusões firmadas, tanto no Tribunal de origem quanto nesta Corte Superior. No caso, nota-se inexistência de omissões ou contradições a serem sanadas, porquanto se verifica mero inconformismo da parte com o teor dos julgados.

2. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie (AgInt no REsp 1.619.682/RO, Rel.

Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 7/2/2017).

2.1. O acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do apelo nobre, demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação que atrai o óbice do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. É entendimento desta Corte que é devida a correção monetária, mesmo em regime de liquidação extrajudicial, e não há fluência de juros enquanto não integralmente pago o passivo. Por conseguinte, "após a satisfação do passivo aos credores habilitados, e havendo passivo que os suporte, serão pagos os juros contratuais e os legais vencidos durante o período do processamento da falência ou liquidação extrajudicial" (REsp 1.102.850/PE, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/11/2014, DJe 13/11/2014). 4. Falta de prequestionamento dos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC/2015.

Ainda que superada a ausência de prequestionamento, em observância à inovação trazida pelo art. 1.025 do CPC/2015, tais teses não mereceriam acolhimento, tendo em vista que, para tanto, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, em razão do disposto nas Súmulas 7 e 83 do STJ.

5. Agravo interno parcialmente provido para determinar que não haja a fluência de juros enquanto não for pago integralmente o passivo.

(AgInt no AREsp 1243943/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2018, DJe 05/10/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Violação ao artigo 1022, II, do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, manifestando-se sobre as teses apresentadas pelas partes, sem omissão. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. A jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior é no sentido de que o fato de haver a decretação da liquidação extrajudicial ou da falência não remete, por si só, ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

2.1. Para desconstituir as conclusões contidas no decisum e acolher o inconformismo recursal no sentido de considerar demonstrada a hipossuficiência de recursos da pessoa jurídica, seria imprescindível a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incursão no acervo fático e probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a decretação de liquidação extrajudicial não impede a incidência de correção monetária e juros de mora sobre a condenação imposta à entidade, quando se trata de ação de conhecimento, como na hipótese. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1709805/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 07/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE NEGATIVA DE PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA. FLUÊNCIA. VENCIMENTO. PROPÓSITO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO PRESENTE RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

2. Não padecem de carência por impossibilidade jurídica do pedido, por isso não devem ser suspensas, as ações de conhecimento para constituição de título executivo em face de entidades sob regime de liquidação extrajudicial.

3. Os juros moratórios, nas obrigações positivas e líquidas, fluem a partir do vencimento.

4. As razões do recurso não impugnam especificamente a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, por aplicação parcial dos Verbetes 5 e 7 da Súmula do STJ, o que atrai a incidência do enunciado 182 desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1415635/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 24/09/2012)

RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONVERSÃO. LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. SUSPENSÃO. PAGAMENTO PRINCIPAL. ATIVO REMANESCENTE. ENCARGOS. INCLUSÃO.

1. Cinge-se a controvérsia a verificar o momento a partir do qual devem ser computados juros, cuja fluência estava suspensa durante a liquidação extrajudicial da instituição financeira, transformada em liquidação ordinária.

2. A fluência de juros contra a instituição financeira, sejam legais ou contratuais, fica suspensa a partir do decreto de liquidação. Satisfeito o passivo (principal), e sobejando alguma quantia, os juros serão pagos respeitada a ordem estabelecida no quadro geral de credores. Precedentes.

3. Para fins de incidência dos juros moratórios, deve ser considerado o pagamento do passivo (principal) e não propriamente o encerramento da liquidação extrajudicial em virtude de sua transformação em ordinária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A transformação da liquidação extrajudicial em ordinária significa que se considerou não mais ser necessária a participação do Banco Central na liquidação, que prossegue na forma da lei civil, devendo ser pagos os credores habilitados.

5. No caso concreto, remanescendo bem imóvel, cuja valorização permite o pagamento do montante total da dívida, devem ser computados os juros moratórios.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1602666/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 31/05/2017)

4. Sem razão a parte recorrente sobre a alegação de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, pois não fora sanada omissão sobre a tese de que a indenização do risco segurado a título de "cláusula especial de freada brusca" contempla outros riscos além de danos decorrentes de simples freada brusca do coletivo.

Com efeito, o tribunal de origem tratou sobre a questão, esclarecendo qual o motivo do desenrolar do acidente que não permitia o enquadramento na "cláusula especial de freada brusca", qual seja, "a queda da autora deveu-se à imprudência do motorista de ônibus, que não aguardou o desembarque completo da autora, para dar partida no veículo automotor". Vale transcrever trecho do aresto recorrido, que tratou do ponto:

Lado outro, quanto à responsabilidade da litisdenunciada, Companhia Mutual de Seguros, embasa seu inconformismo no seguinte tópico: enquadramento da indenização na 'Cláusula Especial de Freada Brusca', prevista no contrato, devendo a segurada arcar com o pagamento da franquia no importe de R\$ 700,00.

Sem embargo, está evidenciado, na hipótese, de que o fato está enquadrado como acidente de trânsito, motivo pelo qual a seguradora deve ressarcir os valores desembolsados pela segurada.

Portanto, a pretensão do enquadramento indenizatório na referida cobertura Freada Brusca, não pode ser acolhida. Pois não restou comprovado que freada brusca foi o fator determinante para que a autora caísse fora do coletivo.

Pelo contrário, a queda da autora deveu-se à imprudência do motorista de ônibus, que não aguardou o desembarque completo da autora, para dar partida no veículo automotor.

Pelo que, fica afastada a possibilidade de reembolso da franquia. (fls. 949-950 e-STJ)

Por sua vez, alterar a conclusão de que a configuração do acidente não se enquadrava nas limitações dispostas na Cláusula de Freada Brusca, demanda nova análise de cláusula contratual e incursão na seara fático-probatória, atividades não realizáveis nesta via especial. Incidência das súmulas 5 e 7/STJ.

5. Por fim, sobre o pedido de justiça gratuita, o tribunal *a quo* assim se pronunciou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, no que pertine ao pedido de assistência judiciária, também não comporta acolhida seu desiderato.

O fato de a embargante ter tido sua liquidação extrajudicial decretada não faz presumir a existência de dificuldade financeira a justificar a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

No caso em testilha, a concessão do benefício da assistência judiciária reclamaria a ocorrência de situação excepcionalíssima, no - sentido de a embargante não ostentar possibilidade alguma de arcar com as custas do processo, o que não se verifica na hipótese. (fls. 1064 eSTJ)

Nota-se que o Tribunal local decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, ainda que em regime de liquidação extrajudicial ou de falência, a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ocorreu no caso em comento.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta eg. Corte entende que é possível a concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade.

2. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1619682/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

1. Ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. As circunstâncias de fato consideradas pelas instâncias de origem para afastar a condição de hipossuficiente não são passíveis de revisão em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 341.016/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 27/8/2013, DJe 6/9/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. "Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita." (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010).

2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência.

Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 66.341/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 16/8/2012, DJe 22/8/2012)

De outro lado, alterar a conclusão do tribunal de origem de a parte ora agravante não demonstrou sua incapacidade arcar com as custas do processo, para passar a afirmar que não foram analisados os documentos da liquidação extrajudicial, demanda incursão na seara fático-probatória, a determinar a incidência da súmula 7/STJ.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

È o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0076811-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.733.634 / SP**

Números Origem: 00143231520118260005 143231520118260005 20160000868989 20170000111174

PAUTA: 21/02/2019

JULGADO: 21/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : RAFAEL WERNECK COTTA - RJ167373
BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
PEDRO PAULO RIBAS HUMMEL - SP344324
GUILHERME SANTOS LIMA - SP373782
RAFFAEL NOBUO TANAKA SCADUTO - SP391161
RECORRENTE : VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014
DANIELA ARICÓ HAUSCH - SP234350
RECORRIDO : ANGELA MARIA BRANDAO DA SILVA
ADVOGADO : EDNA DIAS MOTA RAMOS - SP101488

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Pessoas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : RAFAEL WERNECK COTTA - RJ167373
BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
PEDRO PAULO RIBAS HUMMEL - SP344324
GUILHERME SANTOS LIMA - SP373782
RAFFAEL NOBUO TANAKA SCADUTO - SP391161
AGRAVADO : VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014
DANIELA ARICÓ HAUSCH - SP234350
AGRAVADO : ANGELA MARIA BRANDAO DA SILVA
ADVOGADO : EDNA DIAS MOTA RAMOS - SP101488

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.